

Acórdão:

1ª Câmara Criminal Isolada Comarca de SANTARÉM/PA

Processo nº 0001350-15.2014.8.14.0051

Apelante: ADRIANO SILVA DE MESQUITA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 25ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ADRIANO SILVA DE MESQUITA, através de defensor constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157 caput, c/c art. 14, inciso II, do CP (tentativa de roubo simples). Noticia a peça acusatória que no dia 10 de fevereiro de 2014, por volta de 13h o denunciado, Adriano Silva de Mesquita, mediante grave ameaça exercida com o capacete que portava em sua mão roubou da vítima seu aparelho celular.

Tentou fugir do local sendo bloqueado por um carro desconhecido, motivo pelo qual jogou sua moto ao chão, dois capacetes, camisa e chinela e fugiu correndo deixando também o celular no local.

Posteriormente, em diligencia foi preso, denunciado e condenado pela prática do crime de tentativa de roubo simples.

Apelou pleiteando a desclassificação do crime de tentativa de roubo para furto tentado. Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

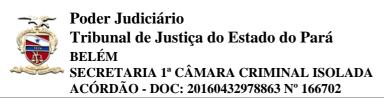
O pleito desclassificatório não merece prosperar.

A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17.

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





A autoria ficou provada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, inclusive pela confissão do apelante.

O apelante alega que sob efeito de drogas e percebeu a vítima em frente ao residencial resolvendo fazer a subtração. No momento da abordagem estava com um capacete na cabeça e outro na mão pelo que se aproximou e mandou que a ofendida entregasse o celular. Ao receber o bem tentou funcionar a moto quando fora atingido por um carro que tentou evitar sua fuga vindo a cair ao chão mas logo em seguida deixou tudo para trás e saiu correndo sendo preso no mesmo dia na casa de uma senhora (fl. 56).

A vítima declara que estava caminhando em via pública, em frente a uma residência, quando percebeu o denunciado passar de moto. Que o réu se aproximou da declarante exigindo o celular fazendo gestos de que ia lhe atingir com o capacete que estava no braço esclarecendo que tinha um no braço e outro na cabeça. Em seguida o indigitado puxou o aparelho através do fone de ouvido momento em que um terceiro percebendo a ação fechou o réu ocasionando-lhe a queda. O denunciado deixou a moto, os capacetes, o aparelho e sandálias no chão, tirou a camisa e saiu correndo do local. Registrou ocorrência em seguida tomando conhecimento da captura do réu através do levantamento dos dados da placa, reconhecendo-o como autor do crime (fl. 52).

Veja-se que a vítima é categórica em seu depoimento no reconhecimento do denunciado afirmando que no momento da abordagem o indigitado com o capacete no braço exigiu o celular fazendo o gesto que ia lhe atingir com o capacete – fato que configura a grave ameaça na prática delitiva.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2°, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

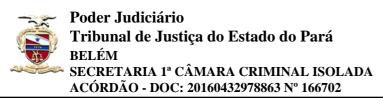
Estando demonstrada a utilização de grave ameaça contra a vítima exercida com o uso do capacete que estava na mão do apelante para a subtração da res furtiva não se mostra possível desclassificar o crime de roubo para furto, até mesmo porque a vítima se sentiu ameaçada que nem hesitou em entregar seu celular.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





Belém, 25 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305